**COM04 - 09/05/2017 - ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO PREVISTAS NAS MODIFICAÇÕES DA DIME INTRODUZIDAS PELA PORTARIA SEF Nº 070, DE 03/03/17, RELATIVAS À APURAÇÃO EM SEPARADO DO DÉBITO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS PELA ENTRADA.**

***ATENÇÃO: A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA SEF Nº XX, DE DD/05/17, DEVERÃOÁ SER OBSERVADAS AS NOVAS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DO COMUNICADO DIAT SAT 05, DE DD/05/17.***

Considerando as características diferenciadas exigidas para apuração do imposto em separado conforme previsto no Decreto nº 1.019, de 2016, e as modificações que foram introduzidas no layout especificado no DIME pela Portaria SEF nº 070, de 2017, que não incluiu itens próprios contemplando situações especificas previstas na legislação.

Este Comunicado traz orientações de como proceder no preenchimento da DIME em relação a algumas das situações não contempladas:

**1 - Recebimento em devolução de mercadoria saída com utilização de crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada:**

1.1 - deverá ser apropriado somente o **VALOR DO CRÉDITO** decorrente da diferença entre o do valor do ICMS destacado na NFE da devolução e o valor estorno do crédito presumido apropriado na saída da mesma mercadoria;

1.2 - o **VALOR DO CRÉDITO** resultante **DEVE SER** **DEDUZIDO** do valor dos débitos das saídas beneficiadas pelo crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada, informado no item 076 (Segregação dos débitos relativos às saídas com crédito presumido em substituição aos créditos das entradas) do Quadro 09.

**2 - Crédito informado no DCIP de Outros Créditos de Subtipo 54:**

2.1 - o valor da DCIP de Outros Créditos de Subtipo 54 **DEVE SER DEDUZIDO** do valor dos débitos das saídas beneficiadas pelo crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada, informado no item 076 (Segregação dos débitos relativos às saídas com crédito presumido em substituição aos créditos das entradas) do Quadro 09.

**3 - Saldo Credor decorrente de mercadoria em estoque relativa aos pagamentos antecipados do ICMS (Código de Receita 1759) incidente na saída subsequente à importação, quando esta operação for beneficiada por crédito presumido em substituição aos créditos pelas entradas:**

3.1 - para a referência 04/2017 o Validador da DIME não permite que sejam informados valores no item 110 (Saldo Credor das Antecipações para o Mês Seguinte) do Quadro 14, relativa ao mês de março de 2017;

3.2 - deve ser considerado como **SALDO CREDOR DAS ANTECIPAÇÕES DO MÊS DE MARÇO DE 2017**, o valor do ICMS referente ao estoque das mercadorias importadas com pagamento antecipado (1759), desde que exista Saldo Credor para o Mês Seguinte no item 998 do Quadro 09 na referência 03/2017.

3.3 - na hipótese do item 3.2, caso o informante seja estabelecimento consolidador, na verificação da existência de Saldo Credor para o Mês Seguinte, deve-se deduzir os valores informados no item 020 (Saldos devedores recebidos de estabelecimentos consolidados) e no item 060 (Saldos credores recebidos de estabelecimentos consolidados) do Quadro 09.

Os débitos exigidos devem ser apurado separadamente para cada estabelecimento.

3.4 - o valor do **SALDO CREDOR DAS ANTECIPAÇÕES DO MÊS DE MARÇO DE 2017**, deve ser **DEVE SER DEDUZIDO** do valor dos débitos das saídas beneficiadas pelo crédito presumido em substituição aos créditos pela entrada, informado no item 076 (Segregação dos débitos relativos às saídas com crédito presumido em substituição aos créditos das entradas) do Quadro 09.

**4 – Estorno de Débito informado em DCIP de subtipo 12:**

4.1 - o informante que foi autorizado a utilizar o Estorno de Débito da DCIP de subtipo 12 deve informar o valor estorno no item 036 do Quadro 09.

**5 – Cumulatividade do crédito presumido e regime especial de PRODEC autorizado na legislação tributária:**

5.1 - as orientações específicas já constam do Comunicado DIAT/SAT 03 de 09/05/2017, publicado no Aviso SAT da página da SEF.

**6 – parcela devida ao Estado, informado no Quadro 13, decorrente do débito da diferença de alíquota nas saídas interestaduais à consumido final importadas ao abrigo de TTD de importação, devida ao Estado informado no Quadro 13 quando incluída na base de cálculo do crédito presumido:**

6.1 – o valor do débito da diferença de alíquota devida ao estado informado no item 010 (Diferença de alíquota devida ao Estado) do Quadro 13 **DEVE SER ADICIONADO** ao valor informado no item 076 (Segregação dos débitos relativos às saídas com crédito presumido em substituição aos créditos das entradas) do Quadro 09.

**ATENÇÃO:**

**- O VALOR DA DEDUÇÃO DE VALORES DO ITEM 76 DO QUADRO 09, DESCRITAS NOS TÓPICOS 1, 2 E 3 NÃO PODERÁ RESULTAR EM UM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO INFORMADO NO ITEM 036 DO QUADRO 09.**